

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-459-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do V Encontro Virtual do CONPEDI (VEVC), com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em evento realizado entre os dias 13 e 18 de junho de 2022, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual e seus desdobramentos, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea exposta no presente Grupo de Trabalho reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que, um texto ou outro pode ser encaminhado para publicação no periódico QUALIS CAPES do CONPEDI, vinculado a temática do presente Grupo de Trabalho.

O primeiro artigo com o título “A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO”, dos autores Paula Rocha de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas.

O segundo artigo “A IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS E O RECONHECIMENTO DE DEMANDAS ESTRUTURANTES EM SEDE DE INVASÕES COLETIVAS” da lavra do autor William Paiva Marques Júnior.

“A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO INADEQUADO PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES E DE ACESSO À JUSTIÇA”, terceiro do Grupo

de Trabalho, é o artigo dos autores José Antonio de Faria Martos, Clovis Alberto Volpe Filho e Renato Britto Barufi.

O quarto texto, com o verbete “LIMITES À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, de Dionata Luis Holdefer e de Paloma Cristina Oliveira Guimarães.

O quinto texto, da lavra dos autores Raissa Campagnaro De Oliveira Costa e Newton Pereira Ramos Neto, intitulado “FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO.

No sexto artigo intitulado “LEGITIMIDADE ATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVA”, de autoria de Rafaela Rojas Barros.

O sétimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Oto Luiz Sponholz Júnior e Francisco Cardozo Oliveira, com o verbete “A TRAGÉDIA DA JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.

“EXECUÇÃO CÍVEL: BREVE CONFRONTO ENTRE O PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E NA JUSTIÇA COMUM” é o título do oitavo texto, com autoria de Tatiane Cardozo Lima e Pedro Vinicius Furtado Coutinho.

O nono texto, intitulado “ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO: AS TAXAS PROCESSUAIS NA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, dos autores José Laurindo De Souza Netto, Adriane Garcel e Karen Paiva Hippertt.

“DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL”, apresenta-se como décimo texto do Grupo de Trabalho, dos autores Yuri Nathan da Costa Lannes, Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza e Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

O décimo-primeiro texto do Grupo de Trabalho, da lavra do autor Sílvio Neves Baptista Filho, intitulado “ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES: ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS CENTRALIZADOS A PARTIR DO PROCESSO DA CASA DA ESPERANÇA”.

O décimo-segundo texto intitulado como a “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO CRITÉRIO ORIENTADOR DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO X, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS” apresenta-se como temática abordada pelas autoras Patrícia Lobo Da Rosa Borges e Alice Rocha da Silva.

O décimo-terceiro texto intitulado “ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA A E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO”, dos autores João Paulo Baeta Faria Damasceno, Gisele Santos Fernandes Góes e José Henrique Mouta Araújo.

“A DIFERENÇA PROTEGIDA DIANTE DA IMUNIZAÇÃO E DA VIGILÂNCIA NOS TEMPOS ATUAIS”, de autoria de Stéphanie Fleck da Rosa, como décimo-quarto texto, e último, apresentado.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva de cooperação, efetividade e prestígio à prioridade do mérito. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

18 de junho de 2022.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

## DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DEJUDICIALIZATION OF CIVIL EXECUTION

**Yuri Nathan da Costa Lannes  
Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza  
Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand**

### **Resumo**

O presente artigo tem por finalidade analisar as questões atinentes à execução civil e as possibilidades de promover a execução por vias outras que não o poder judiciário. O objetivo da pesquisa está na análise do Projeto de Lei. 6.204/2019 compreendendo as questões relacionadas a efetividade da execução, bem como pela análise comparativa com países que já adotam essas vias alternativas para a satisfação da execução cível sem a necessidade de se socorrer ao judiciário. O método utilizado é o dedutivo, com técnicas de interpretação da norma jurídica, pesquisa bibliográfica e análise de dados gerados pelo poder judiciário.

**Palavras-chave:** Execução civil, Desjudicialização da execução civil, Projeto de lei nº 6.204/19

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the issues related to civil enforcement and the possibilities of promoting enforcement by means other than the judiciary. The objective of the research is in the analysis of the Bill. 6.204/2019, including the issues related to the effectiveness of execution, as well as the comparative analysis with countries that already adopt these alternative ways to satisfy the civil execution without the need to go to the judiciary. The method used is deductive, with techniques of interpretation of the legal norm, bibliographic research and analysis of data generated by the judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil enforcement, Dejudicialization of civil execution, Bill no. 6,204/19

## INTRODUÇÃO

Ganhar e nada levar, é o mesmo que nada ganhar. Esse é um dos problemas que afligem a execução brasileira. Apesar do direito ao acesso à justiça estar previsto na Constituição Federal, apesar de reformas no processo executivo nos anos de 2002, 2006 e 2007 e do Código de Processo Civil de 2015, ainda assim, a execução é um dos maiores problemas do Poder Judiciário.

A proposta da desjudicialização da execução vem como uma tentativa de mudar esse quadro tão preocupante.

O presente artigo pretende analisar a proposta para a desjudicialização civil no Brasil presente no Projeto de Lei 6.204/2019, comparando-as com os modelos já existentes em outros países e, num último momento, analisar se é possível obrigar ou não aos credores submeterem seus créditos à execução extrajudicial na hipótese da desjudicialização ser aprovada.

A base para a pesquisa vem do direito constitucional e processual, especialmente no tocante ao acesso à justiça, inafastabilidade do Poder Judiciário e efetividade processual.

O método a ser utilizado será o dedutivo, aliado a técnicas de interpretação da norma jurídica, pesquisa bibliográfica e análise de dados gerados pelo poder judiciário, buscando a compreensão dos institutos empregados no projeto de lei, bem como para o estudo comparado e compreensão dos reflexos desta adoção na dinâmica da efetivação da execução fora do judiciário.

Para tanto, dividir-se-á a abordagem em quatro etapas: i) acesso à justiça e efetividade da execução no Brasil; ii) projetos de lei para a desjudicialização da execução civil; iii) direito comparado sobre desjudicialização da execução civil; iv) facultatividade ou obrigatoriedade do sistema de desjudicialização da execução civil. Utilizar-se-á o método dedutivo, com análise documental, consistente em relatórios de estatísticas, projetos de lei, artigos científicos e livros.

É preciso repensar a execução brasileira, pois, apenas possibilitar que as pessoas acessem à justiça não é suficiente, é preciso que a resposta da justiça seja eficiente, para que o credor possa ter exatamente aquilo que teria caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente.

### 1 ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO BRASIL

O acesso à justiça é direito fundamental e está previsto na Constituição Federal em seu artigo, 5º, inciso XXXV. Desde que a autotutela se tornou medida excepcional, é



necessário garantir que as pessoas tenham um meio de buscar a justiça e a satisfação de seus direitos.

A preocupação com o acesso à justiça foi objeto de um grupo de estudo, na década de 70, que ficou conhecido como Projeto Florença. O grupo era coordenado por Mauro Cappelletti e parte dos resultados dessa pesquisa foi traduzido para o português pela ex-ministra do STF Ellen Gracie Northfleet e publicado em 1988. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nessa pesquisa, já se apontavam os obstáculos para o acesso à justiça e propostas (ondas) para superá-los. A terceira onda recomendava o acesso à justiça efetivo, e a possibilidade de utilizar novos mecanismos procedimentais; reformas procedimentais; mudanças na estrutura dos tribunais, além do uso de mecanismos privados e informais de resolução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12-56).

Com a evolução dos estudos por diversos autores brasileiros, construiu-se a ideia da justiça multiportas, entendendo que o Poder Judiciário não é único responsável pela justiça, mas apenas uma das portas à disposição das partes. A arbitragem foi transformada em lei ainda na década de 90, possibilitando que a jurisdição fosse exercida fora do Poder Judiciário.

E é nesse espírito que o Código de Processo Civil de 2015 foi concebido e promulgado, prestigiando outras formas de solução de conflitos e buscando a efetividade processual, reforçando que ela é alcançada não só quando há uma decisão justa, mas também efetiva (art. 6º) e tal efetividade está relacionada à execução. Esse mesmo artigo dispõe que isso deve ocorrer em tempo razoável.

No tocante à composição de direitos, o incentivo a desjudicialização ocorreu por diversos institutos, como por exemplo, a retificação do registro imobiliário; o inventário, separação e divórcio; o usucapião, a retificação do registro civil, dentre outros.

Mas, em que pese a desjudicialização ter contribuído para uma solução adequada dos conflitos, na satisfação das decisões o cenário pouco mudou.

O relatório do CNJ Justiça em Números, publicado em 2021, demonstra que o prazo médio de um processo de execução de título judicial é de 1 ano e 11 meses; já para títulos extrajudiciais é de 7 anos e 10 meses. Na justiça federal, a média é de 10 anos e 11 meses. No final de 2020, o acervo do Poder Judiciário era de 75 milhões de processos, destes 52,3% eram de execução. Já a taxa de congestionamento na execução é de 87% (CNJ, 2021, p. 51-181). Os dados demonstram que a execução no Brasil é ineficiente e demorada.

Buscando enxergar uma nova possibilidade de execução, inspirada no modelo de outros países, Flávia Pereira Ribeiro publicou tese sobre a “Desjudicialização da Execução Civil”, que inspirou a criação do Projeto de Lei 6.204/19. (RIBEIRO, CORTEZ, 2019(1)).

Discute-se se haveria a possibilidade de desjudicializar atos de império ou se eles caberiam apenas à jurisdição. Será que levar a execução para a fase executiva dificultaria o acesso à justiça?

Renata Cortez Vieira Peixoto e Clarice Santos analisam o movimento da desjudicialização no Brasil e concluem que “a complexidade, pluralidade e dinâmica das relações sociais demandam a atualização do que se entende por acesso à justiça” (2021, p. 323).

Benigna Araújo Teixeira Maia e Camila Victorazzi Martta estudam o acesso à justiça fazendo uma releitura a partir do CPC de 2015 e ao analisarem a terceira onda destacam a importância do projeto de lei que versa sobre a desjudicialização do processo de execução que poderá proporcionar uma evolução da execução civil (2021, p. 57).

Já Humberto Dalla, faz uma releitura do princípio do acesso à justiça e pontua que se deve primeiro usar os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Após, a jurisdição voluntária extrajudicial e, apenas ao final, os meios adjudicatórios como a arbitragem e a jurisdição judicial (2019, p. 262).

Rosalina de Freitas Martins de Sousa analisando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, entende que “outros órgãos públicos, ainda que não vinculados à estrutura do Poder Judiciário, podem ter mais aptidão – e, portanto, serem mais adequados – para solucionar determinadas controvérsias” (2021, p. 153).

O conceito de acesso a justiça é fruto do contexto histórico (HILL, 2020, p. 176). No contexto em que a Constituição Federal foi promulgada o acesso à justiça era sinônimo de acesso ao Poder Judiciário: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV). Com a evolução da desjudicialização e no momento em que o Código de Processo Civil é promulgado, acesso à justiça já tem outra conotação, como é possível verificar no artigo 3º: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. “O foco precisa estar, pois, na atividade desempenhada e não em quem a presta” (HILL, 2020, p. 177).

Dessa forma, é necessário adotar “a contemporânea concepção da Jurisdição, identificada pela ‘composição justa dos conflitos’ e não mais, ou não necessariamente, pela solução adjudicada e imposta pelo Estado-juiz” (MANCUSO, p. 168).

É possível dizer, portanto, que acesso à justiça atualmente não significa acesso ao Poder Judiciário. A multiplicidade de meios de se alcançar a justiça já é uma realidade na legislação vigente. A aprovação de desjudicialização da execução seria mais um passo nessa mesma direção.

Joel Figueira Junior contribui para o debate com a comparação de números de possíveis agentes de execução (nome dado pelo projeto de lei n. 6.204/19 aos tabelionatos que serão os responsáveis pelas execuções extrajudiciais) e dos magistrados e chega à “conclusão muito simples no sentido de que o número de juízes de primeiro grau e varas com competência (específica ou cumulativa) para execução cível é muitíssimo inferior ao número de serventuários e serventias extrajudiciais distribuídas por todo o território nacional” (2019).

Flávia Pereira Ribeiro, em capítulo que analisa o acesso à justiça pela desjudicialização da execução, propõe que a atividade executiva pode ser partilhada, com atos como citação, intimação, penhora, venda e pagamento, “realizados por terceiros legitimados – porém públicos -, reservando-se ao magistrado apenas decisões relativas à eventual contrariedade surgida por meio dos embargos do devedor ou outros incidentes” (2022, p. 37).

É possível dizer, portanto, que a possibilidade da execução tramitar perante agentes extrajudiciais será mais uma forma de acesso à justiça, podendo contribuir para a efetividade da execução. E, como se demonstrará adiante, a execução terá que ser efetiva, pois, os agentes de execução apenas conseguirão ser integralmente remunerados pelo seu trabalho com a satisfação da execução. Sendo assim, terão interesse em colaborar para que a execução seja célere e eficiente.

## 2 PROJETO DE LEI PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E BREVES REFLEXÕES

Conforme Flávia Pereira Ribeiro, o Projeto de Lei nº 6.204/19 distribuído pela Senadora Soraya Thronicke no Senado Federal propõe a desjudicialização da execução de títulos judiciais e extrajudiciais, de devida liquidação certa e exigível, por via da delegação, artigo 236 da Constituição Federal. A atividade executiva pode ser delegada, por opção legislativa de modo a mantê-la sob a esfera estatal.

O referido Projeto de Lei nº 6.204/2019 propõe que seja delegada a um profissional de direito devidamente concursado – o tabelião de protesto- a função pública de execução de títulos. A remuneração será realizada de acordo com os emolumentos fixados por lei, preferencialmente cobrada do devedor ao final do procedimento executivo. A fiscalização deve ser realizada pelo Poder Judiciário – por meio das corregedorias dos Tribunais de Justiça (FERNANDES; RIBEIRO; KOEHLER, 2022).

Neste ponto inicial já é necessária uma atenção e certa reflexão, uma vez que em consonância pelo afirmado por Júnior (2021):

essa oposição (para a completa desjudicialização e obrigatoriedade a extrajudicialização à execução) ignora a tendência universalmente estimulada à diversificação dos sistemas e métodos de pacificação de conflitos jurídicos, técnica a que o direito positivo brasileiro tem sido bastante sensível.

Ainda, conforme apresentado por Rogério (2022):

composto de 34 artigos, a proposição cria um procedimento extrajudicial para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem dispensar a presença obrigatória de advogado (art. 2º), sem envolver incapazes, presos, entes públicos, massa falida e insolvente civil (art. 1º) e, de modo a respeitar o princípio da gratuidade da justiça aos menos favorecidos, posterga o pagamento dos emolumentos para o momento do recebimento do crédito exigido (art. 5º).

No tangente a representação, o artigo segundo traz a previsão de que as partes serão representadas por advogados em todos os atos, seguindo as regras processuais gerais, o que garantiria uma melhor análise da legalidade dos atos praticados, bem como a atenção direta da parte, por estar devidamente representada.

Conforme aduz Fernandes, Ribeiro, Koehler (2022),

Com a nova legislação cria-se a figura do agente de execução no Brasil, sendo esta tarefa confiada ao tabelião de protesto (art. 3º do PL), no qual permite-se a possibilidade deste: a) examinar o requerimento da exequente e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; b) consultar a base de dados mínima obrigatória para localização do devedor e de seu patrimônio, sendo que essa base de dados será disponibilizada Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de possibilitar o acesso do agente de execução a dados do devedor, que facilitem informações necessárias na busca do patrimônio, visando a evitar a ineficácia da execução; c) efetuar a citação do devedor para pagamento do título, com os acréscimos legais; d) efetuar diretamente a penhora e a avaliação dos bens; e) realizar atos de expropriação; f) realizar o pagamento ao exequente; g) extinguir a execução; h) suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; i) consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante e; j) encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Ainda, em rápida análise, quanto a gratuidade da justiça e princípio de sucumbência, o projeto é categórico a frisar em seu artigo 5º e seguintes que quando o credor sobrevier de ação judicial onde haja o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, o credor irá requerer ao agente da execução que os emolumentos sejam pagos após somente ao recebimento do crédito, às expensas do credor. Ainda, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º está disposto respectivamente o estendimento dos benefícios da justiça gratuita, ao credor que já possua tal benefício reconhecido no processo de conhecimento. Em sendo título extrajudicial, apresentará requerimento que será apreciado pelo tabelião e havendo a discordância, direcionará o incidente ao juízo competente. Ademais, verifica-se que há informação de honorários previstos ao momento da satisfação do débito.

Ademais, quando se fala em “dúvidas do oficial”, a Lei 6.015, que regem os procedimentos das serventias extrajudiciais abrange o chamado Procedimento de Dúvida tanto

do Oficial quanto da parte inconformada, dirigido ao Juiz Corregedor da serventia extrajudicial em questão. Tal juiz corregedor muitas vezes é o único juiz da comarca que poderá ser sobrecarregado com o excesso de procedimento de dúvida do agente de execução. Há um certo receio e confusão quanto ao juiz competente. Isto pois, em se tratando de título judicial, os recursos serão julgados pelo juízo que deu origem ao título, mas quando se tratar de título extrajudicial, será realizada uma distribuição livre dos recursos previstos? Ademais, fica o juiz corregedor permanente fixado apenas em caso de dúvida do protocolo do título extrajudicial e quanto a necessidade de análise judicial do pedido de gratuidade?

Afinal, qual juiz será o competente para analisar os procedimentos de dúvidas das adversidades que a prática da atividade das serventias extrajudiciais acabará por trazer e ante as inovações da transferência de uma prática exclusiva judicial para a seara extrajudicial conforme o título apresentado? Seria necessária uma emenda para nova redação em artigos específicos da Lei 6015?

Por fim, ainda conforme apontamentos de Fernandes, Ribeiro, Koehler (2022),

alguns outros detalhes do Projeto estudado são dignos de nota, ainda que sem aprofundamento: i) o protesto prévio torna-se obrigatório, como eficiente medida coercitiva – lembrando que o protesto é gratuito para o credor; ii) as partes estarão sempre representadas por advogado, mantida a verba honorária conforme o Código de Processo Civil; iii) as execuções de pequeno valor podem ser realizadas perante o JEC; iv) as execuções civis passíveis de desjudicialização nos moldes do PL apresentado são aquelas por quantia líquida, certa e exigível, na qual não haja procedimento especial ou participação do Ministério Público; v) se hipossuficiente, o credor deverá contar com os benefícios da gratuidade; vi) se título executivo judicial, a execução só correrá perante o tabelionato de protesto após o transcurso do prazo de pagamento voluntário e impugnação, com aplicação de multa de 10%; vii) a execução será suspensa na hipótese de não localização de bens suficientes para a satisfação do crédito; viii) se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto no art. 9º da Lei 9.430/1996 (LGL\1996\98).

Necessário frisar ainda a necessidade que, conforme citado projeto, tornaria necessário o prévio protesto do título o qual pretende se executar. Ou seja, por mais que seja sem custos e que a bandeira que se pretende levantar seria a da desburocratização, redução de processos judiciais, há que se falar de nova burocratização por requisitos essenciais que se impõe ao credor, bem como a abertura para provocação do judiciário no decorrer do procedimento extrajudicial como possibilidade de meio protelatório ou até mesmo de não concordância com os procedimentos do agente da execução, que, conforme próprio projeto deixa de ser obrigatória a nomeação de curador especial quando o devedor for citado por edital, o que acabaria dando ainda maior discussão sobre os atos praticados e possível legalidade e/ou inconstitucionalidade nesse ponto em exclusivo.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 veda a execução de títulos judiciais oriundos de verbas alimentares. Todavia, há que se pensar também nesses títulos quando da utilização do rito de penhora. Embora seja uma exclusão taxativa e também reforçada pela proibição em ações em que haja a participação obrigatória do Ministério Público, quando se fala no desejo de desjudicializar, necessário seria também o olhar para o título executivo judicial de alimentos que tramitou pelo rito de penhora, uma vez que também seria de suma importância e cooperação para com o judiciário, tendo em vista o desejo de resolver os imbróglios constantemente citados quando da argumentação da necessidade de desjudicialização.

Ainda sobre essa possibilidade ante a ânsia de desjudicializar, tal título também deveria ser abarcado e não se utilizar tão somente argumentos impeditivos, pois, quando de inventários extrajudiciais com a existência de menores já existem precedentes autorizadores resguardando os direitos e interesses. Tal apontamento se embasa na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acabou por autorizar a realização de inventário extrajudicial onde menor figurava também como parte interessada no Tabelião de Notas de Cachoeira de Emas, Pirassununga-SP, se tornando precedente nos mais diversos estados brasileiros.

Todavia, ante a natureza jurídica distinta entre o autorizador no caso de inventários extrajudiciais com a existência de menores que se utiliza de alvará judicial, cabe frisar que, em consonância com dada linha de raciocínio, seria sim possível desjudicializar também a execução de alimentos que tramitam pelo rito de penhora, tão somente utilizando-se da necessidade de parecer favorável do Ministério Público em sede de serviços extrajudiciais como o que ocorre nos de reconhecimento sócio afetivo, diretamente atingido pelo Provimento 83 do CNJ.

### 3 DIREITO COMPARADO SOBRE DESJUDICILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Como cediço e amplamente tratado nas mais diversas rodas de conversas jurídicas bem como nos mais variados congressos jurídicos, a desjudicialização da execução civil não trata de uma criação e tampouco de uma exclusividade brasileira. Trata-se de projeto inspirado nos moldes de projetos semelhantes e em modelos em exercício de outros países europeus, como por exemplo França, Portugal, Itália e Alemanha dentre outros, fora do continente europeu, como por exemplo os Estados Unidos e até mesmo Japão.

Na Europa, não só alguns países desenvolveram leis próprias, como também o Conselho da Europa, na Recommendation Rec (2003) 17 do Comitê de Ministros, pontuou a figura do agente de execução, como “pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo

executivo, independentemente de esta pessoa estar empregada pelo Estado ou não” (item I, b) (ANDRADE, p. 111-147, out. 2019.)

Tal necessidade pela Recomendação pelo Conselho da Europa surgiu ante aos demasiados números de execuções civis existente nos tribunais europeus e a morosidade verificada pelos órgãos competentes. Assim, ante tal comprovação e necessidade, os países europeus acabaram por desenvolver leis próprias visando o desafogamento da máquina judiciária, ainda que em partes dos procedimentos, visando ainda a própria manutenção pecuniária dos procedimentos, criando personagens exclusivos incumbidos de atos e responsabilidades exclusivas para prática do exercício pretendido pelo exequente.

Ante as criações diversas por parte dos países europeus para criar um meio para dar celeridade e esvaziamento das ações de execução civil, Flávia Pereira Ribeiro, em seu artigo “Reavaliação do PL 6.204/19: o agente de execução, a facultatividade, a impugnação e o recurso”, aponta similaridade quanto aos agentes responsáveis pelo dito procedimento, no que tange a inexistência de dois agentes responsáveis pelo *ius imperius*. Nos Estados Unidos existe a figura do *Sheriff*, na França o *Houssier de Justice*, na Alemanha o *GVZ*, todos com a finalidade de demonstrar que em Todos os Estados Democráticos de Direito o Poder Público acaba por eleger um agente executor que passa a exercer o múnus público com exclusividade.

Segundo Lamêgo (2018), a maior parte dos países europeus que adota a desjudicialização da execução o faz por meio de um agente de execução de status privado. E esse o exemplo de Holanda, Bélgica, Escócia, França e Portugal.

Todavia, é necessário se atentar no *modus operandi* de cada agente em seu respectivo país, que diferem quanto ao agente e procedimentos como um todo.

Como citado anteriormente, e reforçado por Flávia Pereira Hill em seu artigo Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, pretende-se no Brasil criar a figura do agente de execução, à semelhança do modelo português, à qual o projeto se manteve fiel, sendo que é de suma importância que se trate de um profissional que não faça parte dos quadros do poder judiciário, ou seja, se referindo assim a figura de uma espécie de “solicitador da execução” ou “agente da execução” que dará andamento ao procedimento, procedendo atos necessários para o regular andamento do requerimento.

Importante frisar, ainda citando Flávia Pereira Hill no artigo supra, que tal procedimento em terras portuguesas é precedida de busca prévia, utilizando-se da legislação pertinente, o chamado PEPEX – Procedimento Extrajudicial Pré-executivo, onde o credor realiza busca prévia de bens, utilizando-se do “agente da execução” onde se verifica a existência de bens passíveis de satisfazerem a execução, integrando tal ato no valor de custas ou chamados

emolumentos (emolumentos iniciais), integrantes da execução. Ressalta-se ainda, que tal procedimento fora utilizado para dar ainda mais celeridade à execução civil deslocada do judiciário português, visando utilizar ainda menos do poder jurisdicional do juízo competente integrante do Poder Judiciário.

Marco Antonio Rogrigues e Rafael Calmom Rangel, no artigo “O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro”, aponta ainda em complementação quanto a figura do “agente de execução”, trata-se de um profissional liberal, licenciado em solicitadoria ou em Direito, escolhido livremente pelo exequente ou nomeado pela Secretaria do Juízo com base na lista oficial fornecida pela Câmara dos Solicitadores, coordenado e supervisionado pelo juízo e órgãos próprios.

Julia Melazzi Andrade em seu artigo denominado “A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro”, aponta que por exemplo na França, o agente responsável pela execução civil descentralizada do poder judiciário é o *Houssier de justice* (Oficial de Justiça), nomeado pelo Ministro da Justiça, remunerado pelo Estado, responsável tão somente pelos procedimentos da execução, cuja territorialidade de competência é somente a anexa à delimitação do órgão competente pelo julgamento de recurso dentro daquela territorialidade, não tendo tanta autonomia para cumprimento de todos os atos, estando diretamente ligado ao Tribunal d’instance (tribunal local).

Ainda conforme o exposto por Julia Melazzi Andrade no artigo supra, a Alemanha que utiliza a figura GVZ, que são pessoas indicadas pelo tribunal, com competência territorial fixa, previamente definida, com escritórios próprios e deslocados dos Tribunais, também seguem regulamentação própria e é supervisionado pelo tribunal alemão. A figura do GVZ também não possui autonomia plena, necessitando do judiciário para realização de determinados atos, configurando assim um sistema misto. Ainda falando em sistema descentralizado importante citar a do Reino Unido: a penhora de salários ou conta bancária é ordenada pelos tribunais que proferiram a decisão; a penhora de bens baseada em julgamentos da Suprema Corte (High Court) é feita pelos sujeitos chamados High Court Enforcement Officers; a execução de decisões proferidas pelos tribunais dos condados é realizada pelos oficiais servidores dos tribunais; e entidades públicas que queiram executar seus próprios atos podem se valer de seus próprios agentes ou contratar agentes privados.

Ante ao exposto, quando em contraponto com o que se pretende no Brasil, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 o que se assemelha aos mais diversos países que já adotam a modalidades desjudicializada da execução, é a criação do agente de execução, diferindo entre um e outro a



forma de remuneração, as atribuições e a participação do judiciário em atos específicos, acabando por tornar um sistema misto.

#### 4 FACULTATIVIDADE OU OBRIGATORIEDADE DO SISTEMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

A obrigatoriedade ou não da desjudicialização é um ponto controverso do Projeto de Lei n. 6.204/19.

Em sua redação original, havia previsão de obrigatoriedade no seu art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.”

Todavia, no relatório do Senado divulgado em abril de 2022, de autoria do Senador Marcos Rogério, sugere-se a facultatividade: “a facultatividade procedimental por iniciativa do credor amolda-se ao contexto histórico brasileiro da desjudicialização, que se perfaz com participação dos delegatários extrajudiciais” (2022).

Há parecer do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, Comissão Permanente de Direito Processual, indicação 078/19, concluindo pela concessão de um prazo de 2 a 5 anos para os credores possam optar por um ou outro sistema, até que se possa obrigar a todos a via extrajudicial. (RIBEIRO, 2021(2)).

Para Flávia Pereira Ribeiro a facultatividade deve ser temporária, sob pena de não se conseguir desafogar o Poder Judiciário (2021(2)).

A professora Flávia Pereira Hill também defende a obrigatoriedade da desjudicialização, todavia, aponta que isso não excluiria o Poder Judiciário, apenas priorizaria à via extrajudicial. (HILL, 2020, p. 185).

No mesmo sentido a posição de Renata Cortez, para quem, mesmo com a exclusividade da execução pelos agentes de execução, estaria “garantido o acesso ao Judiciário sempre que, no processo de execução em trâmite perante os tabelionatos de protestos, houvesse prejuízo, concreto ou iminente, às partes envolvidas. O recurso à via judicial, contudo, tornar-se-ia a *ultima ratio*” (PEIXOTO, 2020, p. 92).

Já Erik Frederico Gramstrup defende o contrário. Segundo ele, nada deveria obstar o exequente de buscar o Poder Judiciário. “Afinal, trata-se de ampliar o acesso, de criar um maior número de alternativas, não de restringi-las” (2021, p. 124).

Nessa mesma linha é a posição de José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco que, analisando a obrigatoriedade prevista no projeto original da desjudicialização, opinam que “Melhor seria que as funções executivas atribuídas pelo PL n.º. 6.204/19 aos tabelionatos de protesto fosse uma faculdade do requerente” (2022, p. 648).

Apresentando posição mista, Fernanda Augusto Hernandez Carrenho e Pedro Antônio Martins Gregui defendem que o sistema desjudicializado deve ser opcional, por cautela, mas que, uma vez verificado e implementado “não há obstáculos para que ele se torne a única via disponível para o procedimento executivo por quantia” (2019, p. 15).

Gisele Mazzoni Welsch defende a facultatividade do procedimento extrajudicial e vai além, ela entende que o “consenso entre as partes se mostra imperioso no sentido de preservar a constitucionalidade do PL 6204/19” (2021).

Discorda-se da necessidade de consenso das partes para submeter a execução ao sistema extrajudicial, pois, nessa fase de satisfatividade do direito, o que menos existe é consenso das partes, uma vez que o devedor se recusa a cumprir o avençado ou determinado pelo título, seja ele extrajudicial ou judicial. Dessa forma, exigir que o devedor concorde com o procedimento extrajudicial faria com que o projeto se tornasse vazio e impraticável.

Com relação a controvérsia sobre obrigatoriedade ou facultatividade, partindo da premissa que a desjudicialização da execução civil é uma alternativa para ampliar o acesso à justiça, o melhor posicionamento parece ser o da facultatividade do meio extrajudicial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ainda que se entenda que o conceito de acesso à justiça envolve o acesso a formas de solução do conflito e não necessariamente ao Poder Judiciário, não se pode concluir que a legislação federal (CPC/15) possa ser superior ao texto constitucional que fala expressamente no Poder Judiciário, sendo inclusive cláusula pétrea.

Nessa linha de raciocínio, é possível abrir outras portas para o acesso à justiça, mas a do Poder Judiciário precisa continuar aberta, sob pena da desjudicialização da execução ser inconstitucional. Nesse ponto, o relatório de abril de 2022 sobre o Projeto de Lei n. 6.20419 alterando a previsão inicial para a facultatividade da desjudicialização trouxe contribuições ao projeto.

Sendo facultativo, o que há efetivamente é uma ampliação do acesso à justiça atualmente existente. E, como demonstrado no primeiro capítulo, o Poder Judiciário não tem atuado de forma efetiva e satisfatória nas execuções, se os agentes de execuções forem eficientes, certamente os exequentes não terão dúvidas na escolha do sistema.

Assim, facilitado o acesso à execução extrajudicial, o que fará a parte optar pelo sistema será a própria eficiência e celeridade, sendo despicinda uma legislação que proíba o acesso ao judiciário.

## CONCLUSÃO

O artigo se desenvolveu no entorno da efetividade da execução cível no Brasil, analisando os impactos da opção legislativa ante a necessidade de se socorrer ao judiciário para satisfação dos títulos executivos.

Pode-se perceber essa realidade, principalmente em razão do relatório produzido pelo CNJ “Justiça em Números”. Além da análise do projeto de lei, do direito comparado a respeito da temática da desjudicialização, e da compreensão da extensão do que se trata de desjudicialização da execução civil.

Diante de todo o tratado no presente artigo, fora possível compreender que a mera redução de acervos processuais com a transferência dos litígios relacionados aos créditos na seara extrajudicial poderá ter pouca repercussão em termos de efetividade dos mecanismos de solução de conflitos. Bem como se deverá ter como primazia que, o processo de execução deve ser capaz de promover, de forma eficiente e adequada, a realização do direito material das partes, pelo adimplemento das obrigações contidas no título executivo. A efetividade do processo deve ser compreendida não pelo mero reconhecimento do direito material (que goza de exequibilidade no título executivo), mas por sua efetiva concretização e realização no aspecto prático, isto é, sensíveis no plano exterior do processo.

Ademais, cumpre ressaltar que a busca pelo poder judiciário se dá em razão e quando se percebe a insuficiência dos meios existentes para convencer o devedor em arcar com o ônus obrigacional do título executivo. Identificar outras formas de convencimento neste processo, desde que resguardadas as garantias individuais do devedor, parece ser um caminho viável e desejável, resguardando a facultatividade às partes a respeito da desjudicialização da execução cível.

## Referências

ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 322, p. 437-476, dez. 2021.

ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 315, p. 109 – 158, maio 2021.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 296, p. 111-147, out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Relatório Legislativo. Plenário do Senado Federal. Aatoria de Senador Marcos Rogério, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1649792028069&disposition=inline>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 8ª ed., v.1. Saraiva. São Paulo, 2014

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARRENHO, Fernanda Augusto Hernandez; GREGUI, Pedro Antônio Martins. Desjudicialização da execução civil por quantia: Análise do direito estrangeiro e nacional. **Encontro de iniciação científica**, v.15, n.1 5, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7762>. Acesso em: 21 out 2021.

DANTAS, Bruno; VARGAS, Daniel Vianna. A tutela executiva na contemporaneidade: reflexões sobre a desjudicialização. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, v. 324, p. 439-457, fev. 2022.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, v. 313, p. 393-414, mar. 2021.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 25, edição especial, mar. 2022.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Revisitando a proposta legislativa da desjudicialização da execução civil. Migalhas, 2 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349435/proposta-legislativa-da-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em 7 maio 2022.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e desjudicialização: modelos, procedimento extrajudicial pré-executivo e o PL 6.204/2019. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 306, p. 151-175, ago. 2020.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). *in* MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza;

HILL, Flávia Pereira; RIBEIRTO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina, Toth, 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 14., v. 21, n. 3, set. dez. 2020.

LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 286, p. 505-538, dez. 2018.

MAIA, Benigna Araújo Teixeira; MARTTA, Camila Victorazzi. Releitura do Acesso à Justiça após o advento do CPC/15. *in* MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRTO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina, Toth, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente portaria 33 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PEPEX português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, Revista de Processo, v. 281, p. 219-239, jul. 2018.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 16, v. 23, n. 1, jan. abr. 2022.

PASSOS, Amanda Ferreira dos; SILVA, Sandoval Alves da. A desestatização da execução e o gradual retorno à autotutela: uma análise do tema 249 do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, p. 439-458, dez. 2021.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. *in* MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRTO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina, Toth, 2021.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.38>. Acesso em: 7 maio 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Acesso à Justiça e Resolução de conflitos na contemporaneidade. *in* MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRTO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira

(orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina, Toth, 2021.

\_\_\_\_\_. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set. dez., 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Análise dos projetos de lei - Também o PL4.257/19 - Para a desjudicialização da execução fiscal: a execução administrativa sueca e a imparcialidade. **Migalhas**, 01 dez. 2021(1). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355880/analise-dos-projetos-de-lei-para-desjudicializacao-da-execucao-fiscal>. Acesso em: 29 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade. **Migalhas**, 18 out. 2019 (1). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil-mito-ou-realidade>. Acesso em: 29 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

\_\_\_\_\_. Reavaliação do PL 6.204/19: o agente de execução, a facultatividade, a impugnação e o recurso. **Migalhas**, 16 nov. 2021 (2). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354916/reavaliacao-do-pl-6-204-19-o-agente-de-execucao-a-facultatividade>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira, CORTEZ, Renata. Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19. **Migalhas**, 13 ago. 2020 (1). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6-204-19>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira, CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte I. **Migalhas**, 21 set. 2020 (2). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira, CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 - parte II. **Migalhas**, 14 out. 2020 (3). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii>. Acesso em: 29 abr. 2022.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 282, p. 455-471, ago. 2018.

SOUSA, M. Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. **Revista de Processo Comparado**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 9, p. 83-97, jan. jun. 2019.

SOUSA, Rosalina de Freitas Martins de. **A função jurisdicional adequada e a releitura do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Curitiba: Appris, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A desjudicialização da execução civil: projetos legislativos em andamento. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 313, p. 153-163, mar. 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni. Desjudicialização da execução: análise a partir do PL 6204/19. **Migalhas**, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/342854/desjudicializacao-da-execucao-analise-a-partir-do-pl-6204-19>. Acesso em: 7 maio 2022.